**RESOLUÇÃO Nº 004/CC, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.**

Estabelece procedimento de apuração de denúncias ou irregularidades na concessão de benefícios previdenciários.

O **CONSELHO CURADOR** do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Dourados/MS - PreviD, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, I, da Lei Complementar municipal nº 108/2006, e de acordo com o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal; Lei municipal nº 2551/2003; Lei Complementar municipal nº 107/2006 e Lei Complementar municipal nº 108/2006, **RESOLVE:**

Art. 1º. Disciplinar o procedimento de apuração de denúncias de irregularidades na concessão e no pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 2º. A verificação de irregularidade na concessão e no pagamento de benefícios previdenciários poderá ser feita de ofício pelo PreviD ou por provocação de terceiro.

Art. 3º. A denúncia ou notificação de fato que aponte qualquer irregularidade ou ilegalidade no pagamento ou na concessão de benefícios previdenciários poderá ser feito por escrito ou de forma oral, cabendo ao servidor, previamente designado pelo Diretor Presidente, colher a denúncia ou notificação oral e transcrevê-la na forma escrita.

Art. 4º. A denúncia ou notificação de irregularidade ou de ilegalidade deverá conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – exposição detalhada dos fatos considerados irregulares ou ilegais;

III – apresentação de todos os documentos e informações que possam comprovar suas alegações;

IV - data e identificação do denunciante.

Parágrafo único. Admite-se a abertura de processo administrativo com base em denúncia anônima, desde que a autoridade competente para a instauração, identifique ao menos evidências mínimas de veracidade das informações narradas.

Art. 5º. Quando o indício de irregularidade for detectado na concessão, no pagamento ou na revisão de benefícios, o Diretor Presidente do PreviD deverá elaborar Despacho de Instauração do Processo de Apuração e solicitar cópia do processo concessório do benefício para juntar ao processo de apuração.

Art. 6º. O Diretor Presidente ou o Presidente da Comissão de Apuração nomeará servidor para desempenhar a função de Secretário do processo administrativo, que será o responsável pelos registros de todos os atos do processo para fins de organização, dentre tais formalidades:

I - encapar devidamente o processo de apuração, numerar e rubricar sem emendas e rasuras todas as folhas, em ordem cronológica conforme o disposto em ato próprio;

II - conferir a numeração das folhas e regularizar as falhas por acaso encontradas (faltas de folhas ou duplicidade de numeração etc.), fazendo a devida ressalva, em despacho simples, observando o disposto em ato próprio;

III - caso o processo de apuração possua folhas cujo verso esteja em branco, deverá ser registrada a expressão “EM BRANCO”, observando-se o disposto em ato próprio;

IV - anexar todas as pesquisas feitas em fontes externas disponíveis;

V - anexar as pesquisas realizadas para verificação da procedência da denúncia ou da regularidade da concessão ou manutenção do benefício;

VI - anexar os expedientes emitidos referentes às solicitações de dados complementares, convocações, defesa, recurso, comunicação de decisões, etc.;

VII - anexar cópia de documentos apresentados pelos interessados, ou retidos ou apreendidos;

VIII - anexar a defesa escrita e documentos;

IX - anexar resposta do(s) expedientes enviados solicitando informações complementares;

X - anexar o relatório conclusivo da apuração do indício de irregularidade e demais documentos relativos ao fato apurado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser implantado o processo eletrônico no PreviD, o servidor designado para exercer as atividades de secretário, será o responsável pelos atos de armazenamento digital do processo e demais atos acima apontados.

Art. 7º No mesmo ato de instauração do processo administrativo de apuração de irregularidade ou ilegalidade, o Diretor Presidente poderá delegar os seus poderes instrutórios à Comissão de Apuração constituída por três servidores do PreviD que deverão investigar a veracidade dos fatos narrados na denúncia.

Parágrafo único. Na hipótese de delegação dos poderes instrutórios à Comissão apuradora, caberá ao Presidente da Comissão nomear, dentre os integrantes, o secretário da Comissão que será o responsável pela guarda e confecção dos documentos necessários à elucidação do fato apurado.

CAPÍTULO II – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 8º. A instrução do processo consiste no levantamento de elementos probatórios que evidenciem ou não a irregularidade do fato apurado.

Art. 9º. Para instruir o processo, o Diretor Presidente ou a Comissão de Apuração, assim designada, deverá:

I - analisar minuciosamente o fato relatado na denúncia;

II - solicitar a reapresentação de documentos, se for caso;

III - reter ou apreender os documentos, se necessário;

IV - emitir pesquisa externa, se necessário;

V - realizar consultas e expedir ofícios e pesquisas em órgãos públicos, se for o caso;

VI - avaliar se o ato concessório ou as atualizações obedeceram à legislação e/ou às decisões judiciais;

VII – aceitar todas as provas em direito admitidas.

Art. 10. Adotadas as providências acima narradas, o Diretor Presidente ou a Comissão delegada deverá fazer relatório apontando a regularidade ou a irregularidade do fato narrado.

Art. 11. Se não for verificada qualquer irregularidade pela Comissão delegada, esta deverá apresentar a sua conclusão ao Diretor Presidente que poderá homologar ou não o entendimento exposto.

Art. 12. Na hipótese de não ser constatada qualquer irregularidade, a denúncia será arquivada, cabendo a reabertura do processo mediante apresentação de novas provas.

Art. 13. Na hipótese de ser constatada qualquer irregularidade, deverá ser emitida notificação ao segurado ou beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos que julgar cabíveis.

CAPÍTULO III – DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Art. 14. O segurado ou beneficiário será notificado para apresentar defesa, provas ou documentos sobre os fatos narrados na denúncia:

I - por via postal com aviso de recebimento;

II – pessoalmente;

III – por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado ou do beneficiário.

Art. 15.   O segurado ou beneficiário terá 15 dias úteis para apresentar defesa.

Art. 16. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.                

Art. 17. Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou segurado ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais.

Art. 18. A defesa apresentada no prazo estabelecido no artigo 15 deverá ser apreciada quanto ao mérito, podendo ser considerada procedente, procedente em parte ou improcedente.

Art. 19. O segurado ou o beneficiário que for notificado para apresentar defesa, poderá ser representado por advogado ou por qualquer pessoa por ele autorizada em todo o transcurso do processo administrativo, desde que munida de procuração com poderes outorgados pelo segurado ou beneficiário.

CAPÍTULO IV – DA DECISÃO

Art. 19. Após a apreciação da defesa e dos demais elementos constantes do processo de apuração, ou decorrido o prazo regulamentar, o Diretor Presidente decidirá:

I - pela regularidade, devendo ser elaborado despacho de conclusão da análise da defesa e ser comunicada a decisão ao interessado;

II - pela irregularidade, em se tratando de benefício, deverá efetuar a sua imediata suspensão, cessação ou revisão, conforme o caso, e emitir ofício ao segurado/beneficiário comunicando a decisão;

Parágrafo único. Se o segurado/beneficiário receber notificação e não apresentar defesa no prazo definido, deverá ser adotada uma das providências previstas nos incisos I e II, conforme o caso.

CAPÍTULO IV – DO RECURSO

Art. 20. Da decisão proferida pelo Diretor-Presidente caberá a interposição de recurso no prazo de 15 dias úteis ao Conselho Curador.

Art. 21. O recurso será interposto perante o Diretor-Presidente que poderá se retratar da decisão proferida ou então encaminhar para o Conselho Curador, na hipótese de não retratação.

Art. 22. Se ocorrer a retratação da decisão do Diretor Presidente, será aberto novo prazo para interposição de recurso.

Art. 23. São legitimados a recorrer da decisão proferida pelo Diretor Presidente: o denunciante, o segurado/beneficiário atingido, qualquer pessoa que comprove interesse no fato apurado.

Art. 24. O Conselho Curador terá o prazo máximo de 90 dias para decidir sobre o recurso interposto, sendo permitida a oitiva do Diretor Presidente e da Comissão delegada para fins de formação da decisão deste órgão deliberativo.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE RECURSO NO CONSELHO CURADOR

Art. 25. Para análise do recurso, o Conselho Curador designará Comissão composta por 03 integrantes para apuração da irregularidade.

Art. 26. Os integrantes da Comissão apuradora serão escolhidos por meio de sorteio em reunião que contará com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 27. A Comissão apuradora será composta por membros que terão as seguintes funções:

I – Relator – responsável por registrar as razões fáticas e de direito da decisão apontada pela Comissão e apresentar o voto de sua decisão;

II – Revisão – responsável pela análise dos termos do Relatório, emitirá concordância ou discordância com o Relatório apresentado e com a decisão tomada pelo Relator;

III – Vogal – somente emitirá a sua decisão.

Art. 28. Os integrantes da Comissão apresentarão o seu voto em sessão do Conselho Curador, sendo autorizada em seguida a votação sobre o caso para os demais integrantes do Conselho Curador.

Art. 29. A decisão do recurso será tomada com base no voto da maioria simples do Conselho Curador.

CAPÍTULO VI – DA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES

Art. 30. Durante o curso da apuração, caso o interessado manifeste o desejo de ressarcir as importâncias recebidas indevidamente, o pedido de ressarcimento ao erário deverá ser expresso, sendo formalizado o processo de cobrança, uma vez que o ressarcimento ao erário não encerra a apuração.

Art. 31. Ao finalizar o processo de apuração, se houver valores a serem ressarcidos ao erário, deverá ser formalizado processo de cobrança administrativa, conforme disciplinado em ato próprio.

Art. 32. Em se tratando de erro, o levantamento dos valores recebidos indevidamente será efetuado retroagindo cinco anos, contados da data do Despacho de Instauração do processo de apuração, incluindo-se os valores recebidos a partir dessa data, atualizado os valores correspondentes a esse período até a data da constituição do crédito.

Art. 33. Concluída apuração e comprovada a fraude, o processo de apuração original deve ser encaminhado à Delegacia de Polícia Civil, para análise e providências cabíveis.

Art. 34. Concluída a apuração e comprovada a fraude com envolvimento de servidor, o Diretor Presidente determinará a abertura de novo processo administrativo para a sanção disciplinar cabível.

CAPÍTULO VI – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 35. A instauração do processo de apuração, materializada pelo Despacho de Instauração, gera a suspensão da prescrição a qual durará cinco anos.

Parágrafo único. Na hipótese de interposição de recurso administrativo, o prazo prescricional fica suspenso até o julgamento do recurso.

Art. 36. Nos casos de comprovação de fraude, o levantamento do montante recebido indevidamente abrangerá a integralidade dos valores pagos com base no ato administrativo anulado, não estando sujeito a prazo decadencial, nem a prazo prescricional.

CAPÍTULO VI – DAS NOTIFICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 37. Os prazos serão contados a partir do recebimento e consideram-se prorrogados até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento recair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 38. Quando o interessado não receber a notificação ou ocorrendo à devolução da notificação com AR, estando o mesmo em local incerto e não sabido, será providenciada, de imediato, a publicação ou afixação de edital, conforme o disposto no § 4º do art. 26 da Lei federal nº 9.784/1999.

Art. 39. A publicação de edital de que trata o artigo anterior poderá ser coletiva e deverá conter referência sumária do assunto e, se tratar de edital de defesa e recurso, deverá constar ainda o montante dos valores passíveis de devolução, quando for o caso.

Art. 40. No caso de notificação ocorrida por meio de edital, o prazo para atender convocação, apresentar defesa e interpor recurso, será contado a partir do primeiro dia útil após o prazo de quinze dias da data da publicação do edital, e, recaindo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 41. As comprovações de notificações por meio de AR, de edital e da ciência entregues em mãos deverão, obrigatoriamente, ser juntadas ao processo, com a finalidade de se evitar alegação de nulidade no procedimento.

Art. 42. Na falta de atendimento à convocação o benefício será suspenso até o comparecimento do interessado.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Aplicam-se subsidiariamente à presente Instrução Normativa, as disposições da Lei municipal nº 2551/2003, da Lei Complementar municipal nº 107/2006, da Lei Complementar municipal nº 108/2006; do Código de Processo Civil e do Decreto nº 3.048/1999 que estabelece o Regulamento da Previdência Social.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo que eventuais omissões deverão ser supridas pelo Conselho Curador.

Dourados/MS, 02 de setembro de 2021.

**Hélio do Nascimento**

**Presidente do Conselho Curador**